



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 23 de junho de 2017 - Ano - VI - Número 109.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Kennedy de Sousa Trindade - Presidente
Celmar Rech - Vice Presidente
Saulo Marques Mesquita - Corregedor Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Resolução	9
Ata	19

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201100047001070/312](#)

Acórdão 3008/2017

Processo n.º: 201100047001070

Assunto: Representação

Origem: Agência Brasil Central

Representação. Dispensa de licitação para locação de veículos. Ilegalidade. Prescrição. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 201100047001070, que tratam do Relatório de Representação n. 04/11, da Primeira Divisão de Fiscalização, tendo por objeto a contratação da locação de veículos pela AGECOM, em caráter emergencial, com dispensa de licitação, no valor de R\$ 242.530,00, (Dispensa n. 001/2011) tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, por maioria, nos termos do voto divergente proferido em Sessão, em considerar ilegal o contrato sob análise, face à não incidência do artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, deixando, contudo, de aplicar multa, face ao decurso do lapso prescricional e, também, deixando de imputar débito, ante a inexistência de elementos indicativos de que os serviços não tenham sido prestados, determinando, sem embargo disso, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender. Ao final, deverão os autos ser arquivados. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.

Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2017.
Processo julgado em: 21/06/2017.

[Processo - 200600047003688/312](#)

Acórdão 3009/2017

PROCESSO Nº: 200600047003688
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO: JVC MERCANTIL LTDA
ASSUNTO : 312- REPRESENTAÇÃO
RELATOR :
CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR : CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
PROCURADOR :
FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Representação. Transcurso de longo lapso temporal. Arquivamento. Conhece-se da Representação, para determinar seu arquivamento, com fundamento no art. 99, inciso I, da Lei n.º 16.168/07.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 200600047003688, que trazem a Representação formulada pela empresa JVC Mercantil Ltda., em face do Edital de Pregão Presencial nº 009/2006 - SIC/Produzir, tendo por objeto a aquisição de material de informática, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 99, inciso I, da Lei Orgânica/TCE nº 16.168/07, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer da presente Representação, determinando seu arquivamento, após intimação do autor da representação.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2017. Processo julgado em: 21/06/2017.

[Processo - 24286702/301](#)

Acórdão 3010/2017

PROCESSO Nº: 24286702
ORGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE INDUSTRIA E COMERCIO
ASSUNTO: RELATÓRIO

AUDITOR: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Relatório de Inspeção. Prescrição da pretensão punitiva. Arquivamento.

Conhece-se do Relatório de Inspeção Externa, para, determinar seu arquivamento, com fulcro na prescrição da pretensão punitiva.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 24286702, que trazem o Relatório de Inspeção Externa nº 007-DFFOE/2004, realizado pela então Divisão de Fiscalização Financeira e Orçamentária do Estado - DFFOE, tendo como objetivo avaliar a movimentação orçamentária e financeira dos Fundos FOMENTAR, FUNPRODUZIR e FUNMINERAL ocorrida no I e II trimestres de 2003, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 107-A, §1º da Lei Orgânica e 203 do Regimento Interno, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do presente Relatório de Inspeção Externa nº 007 - DFFOE/2004, determinando seu arquivamento.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2017. Processo julgado em: 21/06/2017.

[Processo - 27491080/301](#)

Acórdão 3011/2017

PROCESSO Nº: 27491080/301
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
ASSUNTO : PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR PROCURADOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIR

EMENTA: Processo de Fiscalização. Inspeção. Transcurso de longo lapso

temporal. Ausência de dano ao erário. Arquivamento.

Ausente o dano ao erário, poderá ser arquivada a Inspeção após longo trâmite sem efetividade.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 27491080, que tratam do Relatório de Inspeção Externa nº 050/2005, emitido em 10/10/2005, contendo o resultado dos trabalhos de fiscalização realizados na área de transporte da Secretaria-Geral da Gestão, abrangendo os exercícios de 2004 e 2005, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes desta decisão:

ACORDA

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, em conhecer do presente Relatório e determinar o seu arquivamento, nos termos do artigo 99, inciso I, da Lei 16.168/2007 - LOTCE/GO;

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2017. Processo julgado em: 21/06/2017.

[Processo - 201200047002885/301](#)

Acórdão 3012/2017

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO : CONSORCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO- CERNE

ASSUNTO : 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR : SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Processo de Fiscalização. Inspeção. Arquivamento.

Diante da ausência de irregularidades, determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE/GO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201200047002885/301, que trazem o Relatório de Inspeção nº 04/2012, que efetuou a análise da conformidade do Leilão Público nº 001/2012, do Crisa, Casego, Protago, Metago, Cerne e Transurb, todas em

liquidação, que visou à alienação, pela maior oferta, de bens inservíveis ou disponíveis e alguns em estado de sucata, totalizando o importe de R\$295.340,00 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta reais), conforme relatório de vendas dos bens arrematados, cujo Relatório e Voto são partes integrantes desta decisão:

ACORDA

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, em conhecer do presente Relatório de Inspeção, determinando o seu arquivamento, diante da ausência de irregularidades no objeto fiscalizado, com base nas disposições do art. 99, inciso I, da Lei 16.168/2007 - LOTCE/GO;

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2017. Processo julgado em: 21/06/2017.

[Processo - 26791633/301](#)

Acórdão 3013/2017

Processo nº: 26791633

Órgão SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Assunto RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Interessado FOMENTAR

Auditor FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

Procurador SANDRO ALEXANDER FERREIRA

EMENTA: Processo de Fiscalização. Relatório de Inspeção. Improcedência. Arquivamento.

Diante da improcedência do Relatório de Inspeção, determina-se seu arquivamento, nos termos do art. 99, I, da LOTCE.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 26791633, que trazem o Relatório de Inspeção Externa nº 031/2005, realizada na Secretaria de Estado da Indústria e Comércio e no Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, tendo como enfoque a regularidade das despesas realizadas na Estação de Tratamento de Água do Distrito Agroindustrial de Anápolis - DAIA,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 99, inciso I, da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em julgar improcedente a inspeção e determinar o arquivamento do processo.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações. .

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2017. Processo julgado em: 21/06/2017.

[Processo - 201300005016305/309-02](#)

Acórdão 3014/2017

Ementa: Processo de Fiscalização. Dispensa de Licitação. Locação de Imóvel Comercial. SEGPLAN. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201300005016305, que tratam de Dispensa de Licitação, conforme a Justificativa para a Dispensa de Licitação, ratificada por meio do Termo de Ratificação, formalizado pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, e alterações, em favor da empresa Imobiliária Ytapua Ltda, visando à locação de imóvel comercial por prazo de 60 (sessenta) meses, localizado na Rua 04, Qd. 23, Lotes 36/38/40, pavimento térreo e mezanino com área de 2.307,32 m2 do Edifício Trianon, Setor Central - Goiânia, para a implantação de unidade do Vapt Vupt de referência para atendimento de deficientes e idosos, ao custo mensal de R\$ 45.015,00 (quarenta e cinco mil e quinze reais), perfazendo o montante de R\$ 2.700.900,00 (dois milhões, setecentos mil e novecentos reais) por todo o período do contrato, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido ato de dispensa de licitação, e determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

Que seja expedida determinação ao ordenador de despesa da Secretaria de Gestão e Planejamento no sentido de que,

nas futuras contratações, apresente documento pelo serviço de registro cadastral evidenciando que o contratado não conste da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração, nos termos do art. 33, inciso VI, da Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2017. Processo julgado em: 21/06/2017.

[Processo - 201514304000610/309-05](#)

Acórdão 3015/2017

Ementa: Contratação direta. inexigibilidade de licitação. Inviabilidade de competição. Requisitos preenchidos. Formas e prazos observados. Regularidade. Arquivamento.

Nos termos e com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201514304000610, de Inexigibilidade de licitação declarada pela Secretaria de Desenvolvimento - SED em favor da Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIASFOMENTO,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de inexigibilidade de licitação nº 003/2015, que materializou a contratação direta da GOIASFOMENTO.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação, intimação e devolução dos autos a origem para arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária

Ordinária Nº 18/2017. Processo julgado em: 21/06/2017.

[Processo - 201300010019060/309-06](#)

Acórdão 3016/2017

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 15/2014. Secretaria de Estado da Saúde. Regularidade. Recomendação. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201300010019060, que tratam do Edital de Licitação, regente do Pregão Eletrônico nº 15/2014, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto a aquisição de 21 (vinte e um) veículos automotores, sendo eles: 10 (dez) Station Wagon, 06 (seis) camionetes cabine dupla; 02 (dois) veículos tipo furgão de passageiro e 03 (três) caminhões refrigeradores, para atender a Superintendência de Vigilância em Saúde, no valor estimado de R\$ 2.391.377,15 (dois milhões trezentos e noventa e um mil trezentos e setenta e sete reais e quinze centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

- 1) considerar legal o referido edital;
- 2) expedir recomendação ao jurisdicionado para que, nas futuras contratações, apresente documentação pertinente com a indicação dos critérios e metodologias adotados para determinação dos quantitativos a serem contratados, nos termos do art. 18, VI, da Lei 17.928/2012 e do art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93;
- 3) determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2017. Processo julgado em: 21/06/2017.

[Processo - 201400010007221/309-06](#)

Acórdão 3017/2017

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 128/2014. Secretaria de Estado da Saúde. Regularidade. Recomendação. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201400010007221, que tratam do Edital de Licitação, regente do Pregão Eletrônico nº 128/2014, do tipo menor preço por item, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto o registro de preços para eventuais aquisições de produtos de laboratório tipo aférese, compatíveis com o equipamento COM.TEC, marca Fresenius, destinados ao Hemocentro de Goiás, Unidades Assistenciais da SES/GO e demais órgãos interessados, no valor estimado de R\$ 1.680.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta mil reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

- 1) considerar legal o referido edital;
- 2) expedir recomendação ao jurisdicionado para que, nas futuras contratações, apresente documentação pertinente com a indicação dos critérios e metodologias adotados para determinação dos quantitativos a serem contratados, nos termos do art. 18, VI, da Lei 17.928/2012 e do art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93;
- 3) determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2017. Processo julgado em: 21/06/2017.

[Processo - 201400010009948/309-06](#)

Acórdão 3018/2017

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº

188/2014. Secretaria de Estado da Saúde. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201400010009948, que tratam do Edital de Licitação, regente do Pregão Eletrônico nº 188/2014, do tipo menor preço por item, da Secretaria de Estado da Saúde, visando à aquisição de medicamentos para atender a Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa - CMAC, no valor total estimado de R\$ 25.676.874,24 (vinte e cinco milhões seiscentos e setenta e seis mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2017. Processo julgado em: 21/06/2017.

[Processo - 201600027000764/309-04](#)

Acórdão 3019/2017

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Tomada de Preços 03/2016. Agência Estadual de Turismo. Construção do Centro Cultural de Gameleira de Goiás. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201600027000764, que tratam do Edital de Licitação, modalidade Tomada de Preços nº 03/2016, do tipo menor preço sob o regime de empreitada por preço global, lançado pela Agência Estadual de Turismo - GOIÁS TURISMO, para a Construção do Centro Cultural de Gameleira de Goiás, no valor estimado de R\$ 841.905,58 (oitocentos e quarenta e um mil novecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2017. Processo julgado em: 21/06/2017.

[Processo - 201311867000457/102-01](#)

Acórdão 3020/2017

Processo: 201311867000457

Interessada: Agência Goiana de Gás Canalizado S.A.

Assunto: Prestação de Contas Anual - 2012

Relator : Conselheiro Celmar Rech

Auditor : Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos

Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Agência Goiana de Gás Canalizado S.A.. Exercício de 2012. Contas Regulares. Quitação. Recomendação.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201311867000457, que tratam da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2012 à Agência Goiana de Gás Canalizado S.A. - GOIASGÁS, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar regular a presente Prestação de Contas Anual; conferindo-se quitação ao responsável à época, senhor, Marcos Martins Machado, e com recomendação ao atual gestor da Agência Goiana de Gás Canalizado S/A - GOIASGÁS que adote nos próximos exercícios todas as medidas necessárias para evitar sucessivos prejuízos e perda de liquidez e de eficiência operacional da empresa.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2017. Processo julgado em: 21/06/2017.

[Processo - 200800047000745/312](#)

Acórdão 3021/2017

Processo n.º: 200800047000745

Assunto: Representação

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Representação. Normatização da adesão a atas de registro de preços. Perda do objeto. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 200800047000745, que tratam de Representação do Ministério Público de Contas, para normatização dos procedimentos de adesão a atas de registro de preços, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a perda do objeto e, em razão disso, determinar o arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2017. Processo julgado em: 21/06/2017.

[Processo - 201500047000499/312](#)

Acórdão 3022/2017

Processo n.º: 201500047000499

Assunto: Representação

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Representação. Servidor público. Remuneração sem o devido exercício. Dano ao erário. Multa. Inabilitação. Outras providências.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500047000499, que tratam da Representação intentada pelo Ministério Público de Contas, visando à realização de Inspeção junto à Assembleia Legislativa para apurar irregularidades relacionadas ao servidor Luiz Augusto Ferreira da Silva, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer a referida Representação e, no mérito, julgá-la procedente para: a) Condenar Luiz Augusto Ferreira da Silva, CPF n. 218.363.291-72, ao ressarcimento do erário no valor de R\$ 1.303.406,86 (um milhão trezentos e três mil e quatrocentos e seis reais e oitenta e seis centavos), a serem atualizados monetariamente e com incidência de juros legais a partir de 28/02/2015, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes; b) Aplicar a multa prevista no art. 112, inciso II, da Lei n. 16.168/07, no percentual de 50% previsto no caput, a Luiz Augusto Ferreira da Silva, CPF n. 218.363.291-72, tendo como base de cálculo o valor vigente na data da publicação da demissão (fls. 473/474), fixando o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com a Lei nº 15.034/04; c) Esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento dos valores acima estabelecidos, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente decism, com a devida atualização da multa, encaminhando-se o documento à Procuradoria Geral do Estado, para que promova a respectiva execução, nos termos do artigo 79, c/c artigo 83, inciso III, da Lei n. 16.168/07, c/c artigo 71, § 3º, da Constituição Federal. Em sequência, encaminhe-se cópia da Certidão mencionada à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão dos respectivos débitos na Dívida Ativa; d) Inabilitar Luiz Augusto Ferreira da Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 114, da Lei n. 16.168/07; e) Determinar à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a instauração de procedimento administrativo

para apurar, também, eventual responsabilidade dos servidores ou autoridades a quem cabia a verificação da frequência do Representado no período objeto da inspeção, cujos resultados deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; f) Encaminhar cópia deste Voto e Acórdão ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. À Secretaria Geral, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Impedimento), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa (Impedimento). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2017. Processo julgado em: 21/06/2017.

[Processo - 201400047000414/311](#)

Acórdão 3023/2017

Processo nº 201400047000414

Assunto: Denúncia

Origem: Agência Goiana de Comunicação - AGECOM

Denúncia. Contratos de cessão de uso para produção e transmissão de programas televisivos. Procedência. Tomada de Contas Especial.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 201400047000414, que tratam de Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás - SINDIPÚBLICO, em face de contratos de concessão de espaço firmados entre a Agência Goiana de Comunicação - AGECOM, atual Agência Brasil Central, e as seguintes empresas: RR Assessoria de Marketing e Comunicações Ltda (n. 020/2004); Mané Sports Lazer e Marketing (n. 20/2013); e FNP Propaganda (n. 47/2013), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar procedente a denúncia, com a expedição de determinação à Agência Brasil Central para que observe a obrigatoriedade de licitação na cessão de espaços destinados à produção de programas de rádio e televisão, estabelecendo, outrossim, critérios objetivos e transparentes a respeito das cotas de propaganda

comercial, devendo, ainda, instaurar Tomada de Contas Especial no prazo de 30 (trinta) dias para a identificação dos responsáveis, a apuração e a quantificação do dano decorrentes dos contratos em epígrafe, encaminhando os respectivos resultados a esta Corte no prazo de 90 (noventa) dias da instauração. À Secretaria Geral, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2017. Processo julgado em: 21/06/2017.

[Processo - 201111867000143/102-01](#)

Acórdão 3024/2017

Processo n.º: 201111867000143

Assunto: Prestação de Contas Anual

Origem: Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE

Prestação de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares. Expedição de quitação ao responsável. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201111867000143, que tratam da Prestação de Contas Anual do Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, referente ao exercício de 2010, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, nos termos do art. 72, caput, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Nazareno Roriz Neto, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2017. Processo julgado em: 21/06/2017.

[Processo - 201400047000663/102-01](#)

Acórdão 3025/2017

Processo n.º: 201400047000663

Assunto: Prestação de Contas Anual

Origem: Fundo Estadual de Assistência Social

Prestação de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares, com ressalva. Expedição de quitação ao responsável. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201400047000663, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social, referente ao exercício de 2.013, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Francisco de Assis Peixoto, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2017. Processo julgado em: 21/06/2017.

[Processo - 201600047000257/020](#)

Acórdão 3026/2017

Ementa: Recurso Administrativo. Decisão da Presidência deste Tribunal de Contas. Pressupostos recursais. Recebimento. Reparação de dano causado em veículo de servidor do TCE, em razão de queda de árvore localizada em logradouro público. Faute du service. Ausência denexo causal. Responsabilidade do Município de Goiânia. Desprovimento. Decisão a quo mantida.

Com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201600047000257, de Recurso Administrativo interposto pelo servidor aposentado Luiz Carlos Martins, em face da decisão da Presidência deste Tribunal de Contas, proferida por meio do Despacho n.º 168/2016, à fl. TCE 16, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator e com fundamento no art. 14, XXVII, do Regimento desta Corte de Contas, conhecer do recurso interposto pelo servidor aposentado Luiz Carlos Martins e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão a quo nos seus exatos termos.

À Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas para o devido registro, publicação na forma da lei, intimação do Recorrente e arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 14/2017. Processo julgado em: 21/06/2017.

Resolução

[Processo - 201700047000752/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA 5/2017

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao artigo 14 da Resolução Normativa nº 001/2008, que dispõe sobre normas atinentes à distribuição de processos aos Conselheiros, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e tendo em vista as competências que lhe confere o art. 20 da Lei nº 16.168, de 11 de

dezembro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e o art. 3º do Regimento Interno/TCE-GO, e Considerando as disposições da Resolução Normativa nº 011/2016, dispondo sobre o monitoramento de decisões no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, a qual compõe o bojo do nº 201600047002021; Considerando que o § 1º do artigo 3º da referida Resolução Normativa nº 011/2016 dispõe que o monitoramento pode abranger desde um subitem ou até o inteiro teor de vários acórdãos;

Considerando que o § 2º do artigo 10 da supracitada Resolução Normativa nº 011/2016 estabelece que, para garantir a racionalização processual e de recursos, a verificação do cumprimento das decisões deverá ser feita na menor quantidade possível de ações de monitoramento; Considerando que consta na Planilha de Avaliação do MMD - Marco de Medição de Desempenho o QATC 13.2.6, recomendação para que o Tribunal contemple, nos relatórios de inspeção ou auditoria, item específico para a verificação da implementação das determinações e recomendações anteriores;

Considerando que as decisões passíveis de monitoramento dizem respeito a processos de vários anos e como tal podem ter Relatores distintos, situação essa que inviabilizaria o monitoramento conjunto de vários acórdãos, de acordo com as normas vigentes;

Considerando que as decisões de Câmara e do Tribunal Pleno refletem o entendimento do Colegiado; e

Considerando a necessidade de agilizar os procedimentos de monitoramento, visando atender aos princípios constitucionais de eficiência e duração razoável do processo, e o teor do processo nº 201700047000752; **RESOLVE:**

Art. 1º Para fins de dar maior agilidade aos procedimentos de monitoramento no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 14 da Resolução Normativa nº 001/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.
.....

§ 3º Sempre que for possível, visando à economia processual, deverá ser providenciado o monitoramento conjunto de dois ou mais acórdãos em um mesmo monitoramento, ocasião em que, a relatoria deverá ser definida por meio de sorteio entre os Conselheiros que originalmente relataram as deliberações;

§ 4º Se o monitoramento de decisões ocorrer durante a execução de auditoria,

acompanhamento, inspeção ou por ocasião da análise das contas, os resultados encontrados deverão constituir um item do respectivo relatório ou da instrução técnica, cabendo a relatoria ao Conselheiro que tiver em sua lista, no exercício em que for autuado o processo, a unidade jurisdicionada fiscalizada.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 14/2017. Resolução aprovada em: 21/06/2017.

[Processo - 201700047000775/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA 6/2017

Que estabelece os parâmetros técnicos mínimos para elaboração projetos básicos de obras públicas, à luz da Lei nº 8.666/1993, Lei Estadual nº 17.928/2012 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE), c/c o artigo 3º da Resolução nº 22/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE); e,

Considerando a competência definida pelo artigo 1º, inciso VII, da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE);

Considerando o elevado número de obras públicas paralisadas, bem como, de aditivos de prazo e valores presentes nas obras públicas em decorrência da deficiência de projetos básicos de engenharia;

Considerando que o prosseguimento de procedimento licitatório amparado em projeto básico de engenharia deficiente viola os artigos 3º; 6º, IX; 7º e 12 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c os artigos 11, II, e 12 da Lei Estadual nº 17.912/2012;

Considerando as diretrizes de uniformização de entendimento quanto à definição de Projeto Básico contidas na Orientação Técnica nº 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP e das diretrizes do CONFEA;

Considerando a busca pelo aprimoramento da gestão pública, por meio de ações de

controle externo, com foco na excelência da aplicação de recursos públicos em obras e serviços de engenharia, bem como os critérios de relevância, materialidade e risco;

Considerando a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que se destina a promover e a assegurar, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer parâmetros técnicos mínimos para projetos básicos de obras públicas, à luz da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 17.928/2012.

Art. 2º. As diretrizes constantes da Orientação Técnica OT IBR 01/2006 - Projeto Básico, editada pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), passarão a ser observadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas quando da avaliação dos projetos básicos de engenharia dos órgãos/entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. O projeto básico deve conter o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento (planilha de custos de serviços; composição de custo unitário de serviço), cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada.

Art. 3º. A adoção da OT IBR 01/2006 não dispensa os gestores de providenciarem os elementos técnicos adicionais, decorrentes das especificidades de cada obra a ser contratada, nem de observarem, entre outros, os preceitos constantes das seguintes normas e manuais técnicos:

- Norma Técnica Brasileira - ABNT NBR 5626/1998 - Instalação Predial de Água Fria;
- Norma Técnica Brasileira - ABNT NBR 6122/2010 - Projeto e Execução de Fundações;
- Norma Técnica Brasileira - ABNT NBR 16.401-2/2008 Instalações Centrais de Ar Condicionado para conforto - Parâmetros Básicos de Projeto;
- Norma Técnica Brasileira - ABNT NBR 8160/1999 - Sistemas Prediais de Esgoto Sanitário - Projeto e Execução;
- Norma Técnica Brasileira - ABNT NBR 10.844/1989 - Instalações Prediais de Águas Pluviais - Procedimento;
- Norma Técnica Brasileira - ABNT NBR 12.722/1992 - Discriminação de Serviços para construção de edifícios - Procedimento;

- Norma Técnica Brasileira - ABNT NBR 13.531/1995 - Elaboração de projetos de edificações - Atividades Técnicas;
- Norma Técnica Brasileira - ABNT NBR 13.532/1995 - Elaboração de projetos de edificações - Arquitetura;
- Norma Técnica Brasileira - ABNT NBR 14.931/2004 - Execução de Estruturas de Concreto - Procedimento;
- Norma Técnica Brasileira - ABNT NBR 15.575/2013 - Edificações Habitacionais - Desempenho;
- Norma Técnica Brasileira - ABNT NBR 9050/2015 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;
- Norma Técnica Brasileira - ABNT NBR 12.212/2006 - Poço tubular - Projeto de poço tubular para captação de água subterrânea;
- Norma Técnica Brasileira - ABNT NBR 12.217/1994 - Projeto de reservatório de distribuição de água para abastecimento público - Procedimento;
- Norma Técnica Brasileira - ABNT NBR 12.218/1994 - Projeto de rede de distribuição de água para abastecimento público - Procedimento;
- Norma Técnica Brasileira - ABNT NBR 12.213/1992 - Projeto de captação de água de superfície para abastecimento público - Procedimento;
- Norma Técnica Brasileira - ABNT NBR 12.214/1992 - Projeto de rede de sistema de bombeamento de água para abastecimento público - Procedimento;
- Norma Técnica Brasileira - ABNT NBR 12.216/1992 - Projeto de estação de tratamento de água para abastecimento público - Procedimento;
- Norma Técnica Brasileira - ABNT NBR 12.215/1991 - Projeto de adutora de água para abastecimento público - Procedimento;
- Norma Técnica Brasileira - ABNT NBR 12.207/2016 - Projeto de interceptores de esgoto sanitário;
- Norma Técnica Brasileira - ABNT NBR 12.209/2011 - Elaboração de projetos hidráulicos-sanitários de estações de tratamento de esgotos sanitários;
- Norma Técnica Brasileira - ABNT NBR 12.208/1992 - Projeto de estações elevatórias de esgoto sanitário - Procedimento;
- Norma Técnica Brasileira - ABNT NBR 9649/1986 - Projeto de redes coletoras de esgoto sanitário - Procedimento;
- Resolução CONFEA nº 361 / 91 - Dispõe sobre a conceituação de projeto básico em Consultoria;

· Resolução CONFEA nº 1.025/2009
- Dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Acervo Técnico Profissional;

· Diretrizes Básicas para Elaboração de Estudos e Projetos Rodoviários - Escopos Básicos / Instruções de Serviço, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias (IPR), do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Parágrafo único. Na aplicação desta Resolução deverão ser observados os normativos referenciados que estejam em vigor, considerando eventuais alterações que neles tenham ocorrido após sua publicação.

Art. 4º. Os elementos constantes do projeto básico devem ser suficientes para permitir, com nível de precisão adequado, avaliar o custo da obra.

Parágrafo único. Os elementos do projeto básico devem permitir, para fins de orçamento, o levantamento dos quantitativos de serviços e materiais, tal como informado nos quadros-resumo do projeto.

Art. 5º. Os conteúdos técnicos mínimos do projeto básico, por tipologia de obras, listados no Anexo I, não esgotam ou limitam eventuais exigências técnicas de outros órgãos.

Parágrafo Único. A inaplicabilidade de qualquer um dos requisitos indicados no Anexo I, para cada tipo de obra, deverá estar justificada nos autos do processo licitatório.

Art. 6º. As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) devem integrar o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, e devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas sem que haja o respectivo detalhamento.

Art. 7º. Os processos licitatórios destinados à contratação de obras e serviços de engenharia deverão estar instruídos com a Anotação e/ou o Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) referente aos projetos, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Parágrafo Único. É dever do gestor exigir apresentação de Anotação e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - ART e/ou RRT referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e

serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Art. 8º. Para efeito desta Resolução, equipara-se a Projeto Básico o Termo de Referência que instrui o procedimento licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia por meio de Pregão.

Art. 9º. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I - Elementos mínimos do projeto básico por tipologia de obra

Tabela I.1 - Edificações

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Levantamento Topográfico	Desenho	Levantamento planialtimétrico;
		Plantas com curvas de níveis, modelo digital do terreno, perfis longitudinais e seções transversais.

Memorial	Descrição
	das características de relevo, vegetação, hídricas, entre outras, da área de intervenção.

Sondagem	Desenho	Localização
		dos furos;
		Perfis de sondagem.

Memorial	Descrição
	das características do solo;
	Perfil geológico do terreno.

Projeto Arquitetônico	Desenho
	Situação;
	Implantação com níveis;
	Plantas baixas, de cobertura e de locação;
	Cortes e elevações;
	Detalhes (que possam influir no valor do orçamento);
	Indicação de elementos existentes, a demolir e a executar, em caso de reforma e/ou ampliação.

Especificação	Conteúdo
	Materiais, equipamentos, elementos, componentes e sistemas construtivos;
	Descrição e indicação de quantitativos dos componentes (esquadrias, equipamentos e elementos diversos).

Projeto de Terraplenagem	Desenho
	Implantação com indicação dos níveis originais e dos níveis propostos;
	Perfil longitudinal e seções transversais tipo com indicação da situação original e da proposta e definição de taludes e contenção de terra.

Memorial	Conteúdo
	Cálculo de volume de corte e aterro/Quadro Resumo Corte/Aterro;
	Quadro de distribuição dos materiais (Distância de Transporte - DT).

Especificação	Conteúdo
	Materiais de aterro;
	Espurgo de materiais (DT).

Projeto de Fundações	Desenho
	Localização, características e dimensões dos

elementos de fundação; · Planta de armação e quadro de ferragem.
 Memorial · Método construtivo; · Cálculo de dimensionamento
 Projeto Estrutural Desenho ·
 Planta baixa com lançamento da estrutura, com cortes e elevações, se necessários; ·
 Planta de armação e quadro de ferragem.
 Memorial · Método construtivo; · Cálculo do dimensionamento.
 Especificação · Materiais, componentes e sistemas construtivos.
 Projeto de Instalações Hidráulicas
 Desenho · Planta baixa com marcação da rede de tubulação (água, esgoto, águas pluviais e drenagem), prumadas e reservatório; · Quadros resumo com especificações e quantitativos; · Esquemas isométrico e de distribuição vertical.
 Memorial · Cálculo do dimensionamento das tubulações e reservatório.
 Especificação · Materiais; · Equipamentos.
 Projeto de Instalações Elétricas Desenho
 Planta baixa com marcação dos pontos, circuitos e tubulações; · Quadros resumo com especificações e quantitativos; · Diagrama unifilar.
 Memorial · Determinação do tipo de entrada de serviço; · Cálculo do dimensionamento.
 Especificação · Materiais; · Equipamentos.
 Projeto de Instalações Telefônicas
 Desenho · Planta baixa com marcação dos pontos e tubulações.
 Especificação · Materiais; · Equipamentos.
 Projeto de Instalações de Prevenção de Incêndio Desenho · Planta baixa indicando tubulações, prumadas, reservatório, caixas de hidrante e/ou equipamentos.
 Memorial · Cálculo do dimensionamento das tubulações e reservatório.
 Especificação · Materiais; · Equipamentos.
 Projeto de Instalações Especiais (lógicas, CFTV, alarme, detecção de fumaça)
 Desenho · Planta baixa com marcação dos pontos e tubulações.
 Especificação · Materiais; · Equipamentos.
 Projeto de Instalações de Ar Condicionado
 Desenho · Planta baixa com marcação de dutos e equipamentos fixos (unidades condensadoras e evaporadoras).

Memorial · Cálculo do dimensionamento dos equipamentos e dos dutos.
 Especificação · Materiais; · Equipamentos.
 Projeto de Instalação de transporte vertical
 Memorial · Memória de Cálculo do projeto.
 Especificação · Materiais; · Equipamentos.
 Projeto de Paisagismo Desenho · Implantação com níveis.
 Especificação · Espécies vegetais; · Materiais e equipamentos.
 Tabela I.2 - Obras Rodoviárias
 Especialidade Elemento Conteúdo
 Desapropriação Desenho · Planta cadastral individual das propriedades compreendidas total ou parcialmente na área.
 Memorial · Levantamento cadastral da área assinalada; · Determinação do custo de desapropriação de cada unidade
 Projeto Geométrico Desenho ·
 Planta geral de localização da rodovia, composta da diretriz da via e sua descrição; · Monografia dos pontos de controle horizontal e vertical; · Planta e perfil representando o terreno original, curvas de nível, eixo de implantação estaqueado, inclinação de rampas, largura das pistas, acostamentos, "tapers", retornos, acessos, canteiros central e laterais, indicando, também, elementos de drenagem e obras de arte; · Seções transversais típicas indicando largura e inclinações das pistas, acostamentos, canteiros central e laterais.
 Memorial · Relatório do projeto contendo sua concepção e justificativa; · Folha de convenções; · Resumo dos métodos aplicados no levantamento topográfico, contendo coordenadas dos pontos principais da diretriz; · Notas de Serviço de Terraplenagem e Pavimentação.
 Projeto de Terraplenagem Desenho
 Perfil geotécnico; · Planta geral da situação de empréstimos e bota-foras; · Plantas dos locais de empréstimo.
 Memorial · Relatório do projeto contendo sua concepção e justificativa; · Memória Justificativa contendo cálculo estrutural e classificação dos materiais a escavar; · Cálculo de volumes; · Quadro de distribuição dos materiais de terraplenagem; · Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico; relação de equipamento mínimo e "Layout" do canteiro de obras, posicionando as instalações, jazidas, fontes de materiais e acessos.

Especificação · Materiais; · Serviços.
 Projeto de Drenagem Desenho ·
 Planta geral; · Plantas e desenhos-tipo dos diversos dispositivos de drenagem utilizados; · Planta esquemática da localização das obras de drenagem.
 Memorial · Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços e distâncias de transporte; · Justificativa das alternativas aprovadas; · Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico; relação de equipamento mínimo e "Layout" do canteiro de obras, posicionando as instalações, jazidas, fontes de materiais e acessos.
 Especificação · Materiais; · Serviços.
 Projeto de Pavimentação Desenho ·
 Planta geral; · Seções transversais-tipo das pistas de rolamento, acostamentos, acessos e áreas de instalações para operação da rodovia; · Seções transversais em tangente e em curva; · Esquema longitudinal representando as soluções de pavimento adotadas ao longo da rodovia; · Localização das jazidas de material granular, areal, pedreira e cimenteira, com seus respectivos DTs; · Gráfico de distribuição dos materiais e espessuras das camadas.
 Memorial · Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços e distâncias de transporte; · Justificativa das alternativas aprovadas; · Memória de cálculo do dimensionamento do pavimento; · Quadro resumo contendo os quantitativos e distâncias de transporte dos materiais que compõem a estrutura do pavimento; · Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico; relação de equipamento mínimo e "Layout" do canteiro de obras, posicionando as instalações, jazidas, fontes de materiais e acessos.
 Especificação · Materiais; · Serviços.
 Projeto de Obras de Arte Especiais Desenho · Estudo hidrológico para determinação da vazão e concepção da obra; · Planta e perfil da geometria da estrutura; · Fundações; · Formas e detalhes; · Armaduras, proteções e detalhes; · Detalhes de drenagem; · Detalhes dos aparelhos de apoio e juntas de dilatação; · Iluminação e sinalização.
 Memorial · Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços e distâncias de transporte; · Justificativa das alternativas aprovadas; · Memória de cálculo do dimensionamento da estrutura; · Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma

físico; relação de equipamento mínimo.
 Especificação · Materiais; · Serviços.
 Projeto de Sinalização Desenho · Planta contendo a localização e os tipos dos dispositivos de sinalização ao longo das vias; · Desenhos dos dispositivos; · Detalhes estruturais de montagem e fixação de elementos como pórticos e placas.
 Memorial · Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços; · Justificativa das alternativas aprovadas; · Quadros resumo e notas de serviço contendo a localização, modelo, tipo e quantidade dos elementos de sinalização empregados; · Plano de Execução, contendo: relação de serviços, seus custos e cronograma físico; relação de equipamento mínimo.
 Especificação · Materiais; · Serviços.
 Projeto de Iluminação Desenho ·
 Planta localizando postes e redes de distribuição; · Detalhes de luminárias; · Detalhes construtivos e de interferências.
 Memorial · Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços; · Memória de cálculo.
 Projeto de Proteção Ambiental Desenho ·
 Esquema linear constando os locais de bota-fora, empréstimos, jazidas, pedreiras, passivo ambiental e pontos notáveis; · Detalhes de soluções; · Detalhes específicos para tratamento de jazidas, empréstimos, áreas de uso e outras.
 Memorial · Lista de espécies vegetais a empregar, fontes de aquisição, técnicas de plantio e de conservação; · Quadro de quantidades contendo código, discriminação das espécies e de todos os serviços e distâncias de transporte; · Justificativa do projeto; · Cálculo dos quantitativos.
 Especificação · Materiais; · Serviços.
 Tabela I.3 - Pavimentação Urbana
 Especialidade Elemento Conteúdo
 Desapropriação Desenho · Planta cadastral individual das propriedades compreendidas total ou parcialmente na área.
 Memorial · Levantamento cadastral da área assinalada; · Determinação do custo de desapropriação de cada unidade.
 Levantamento Topográfico Desenho ·
 Levantamento planialtimétrico.
 Projeto Geométrico Desenho ·
 Planta geral; · Representação planimétrica; · Perfis longitudinais; · Seções transversais tipo contendo, no mínimo, a largura; declividade transversal; posição dos passeios; dimensões das guias, sarjetas e

canteiros centrais; · Indicação de jazidas e área de bota-fora.

Memorial · Descritivo do projeto, incluindo condicionantes, concepção, parâmetros e interferências com equipamentos públicos.

Especificação · Materiais; · Serviços.

Projeto de Terraplenagem Desenho
Planta geral; · Seções transversais tipo de terraplenagem.

Memorial · Descritivo do projeto, incluindo condicionantes, concepção, parâmetros e interferências com equipamentos públicos; · Memória de cálculo dos volumes de corte e aterro; · Quadro de distribuição dos materiais de terraplenagem; · Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico, relação de equipamento mínimo, posicionando as instalações, jazidas, fontes de materiais e acessos.

Especificação · Materiais; · Serviços.

Projeto de Pavimentação Desenho
Planta geral; · Seções transversais tipo de pavimentação, indicando as dimensões horizontais, as espessuras e características de cada camada estrutural, detalhes da pintura ou imprimação ligante.

Memorial · Descritivo do projeto, incluindo condicionantes, concepção, parâmetros e interferências com equipamentos públicos; · Memória de cálculo do pavimento;

Especificação · Materiais; · Serviços.

Projeto de Drenagem Desenho
Planta geral; · Perfil longitudinal ou planta contendo cotas altimétricas para implantação dos elementos de drenagem; Seções transversais tipo dos elementos de drenagem.

Memorial · Descritivo do projeto, incluindo condicionantes, concepção, parâmetros e interferências com equipamentos públicos; · Memória de cálculo.

Especificação · Materiais; · Serviços.

Projeto de Iluminação Desenho
Planta localizando e especificando os elementos de iluminação.

Memorial · Memorial de cálculo do projeto.

Especificação · Materiais; · Serviços.

Projeto de Paisagismo Desenho
Projeto em planta indicando a localização e discriminação das espécies; · Seções transversais, quando houver terraplenagem.

Memorial · Memorial descritivo do projeto

Especificação · Materiais; · Serviços.

Projeto de Sinalização Viária Desenho

Projeto em planta.

Memorial · Memorial descritivo do projeto.

Especificação · Materiais; · Serviços.

Tabela I.4 - Sistema de Abastecimento de Água

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Projeto de Captação de Água de Superfície	Desenho	Levantamento planialtimétrico da área de captação; · Levantamento batimétrico atual e de épocas anteriores; · Projeto arquitetônico da obra (vide Tabela I.1); · Projeto estrutural da obra (vide Tabela I.1); · Projeto de instalações elétricas (vide Tabela I.1); · Detalhe esquemático dos dispositivos (tubulações, conexões e equipamentos) com indicação das dimensões (diâmetros e comprimentos).

Memorial · Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; · Estudos geotécnicos da área de captação; · Estudo das condições de estabilidade do leito e das margens e dimensionamento das obras de estabilização; · Registro do nível máximo de cheias na área; · Definição e dimensionamento dos aparelhos, equipamentos e acessórios; · Definição e dimensionamento das obras civis; · Avaliação do impacto ambiental decorrente da captação; · Definição de aspectos de operação e manutenção da unidade.

Especificação · Materiais; · Serviços; · Equipamentos.

Projeto de Captação de Água Subterrânea
Desenho · Planta topográfica em escala adequada, com a localização e o cadastro das obras e dos poços existentes; · Projeto arquitetônico da casa de comando (vide Tabela I.1); · Projeto de instalações elétricas da casa de comando (vide Tabela I.1) · Detalhe esquemático do poço, indicando tubulações, conexões e equipamentos a serem utilizados, inclusive dimensões (diâmetros, comprimentos, etc.), bem como trechos do poço e do revestimento a serem cimentados, proteção sanitária superficial e laje de proteção.

Memorial · Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; · Determinação da vazão pretendida para o sistema; · Estudo hidrogeológico contendo as informações básicas geofísicas dos aquíferos, características hidráulicas e qualidade das águas; · Registro do nível máximo de cheias na área do sistema; · Estimativa do número de poços a constituir o sistema; · Prescrição do método de perfuração do poço; · Estimativa das profundidades mínima e máxima do poço; · Estimativa da vazão do poço; · Fixação dos diâmetros

nominais úteis do poço; · Fixação do(s) diâmetro(s) nominal(is) de perfuração do poço; · Previsão da coluna estratigráfica a ser perfurada, até o limite do solo, da transição solo-rocha e da extensão em rochas(s); · Definição de aspectos de operação e manutenção do poço.

Especificação · Materiais; · Serviços; · Equipamentos.

Projeto de Adutora Desenho · Planta e perfil, representando: terreno natural, curvas de nível, caminhamento da adutora com eixo de implantação estaqueado, dispositivos especiais (proteção, manutenção e operação), interferências; · Detalhes dos dispositivos especiais (proteção, manutenção e ancoragem);

Memorial · Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; · Estudo geotécnico da faixa de implantação da adutora; · Definição das etapas de implantação; · Dimensionamento da adutora e dos dispositivos especiais de proteção, manutenção e ancoragem. · Análise do golpe de aríete; · Definição de aspectos de operação e manutenção da adutora.

Especificação · Materiais; · Serviços; · Equipamentos.

Projeto de Estação de Tratamento Desenho · Levantamento planialtimétrico da área da estação; · Projeto de arquitetura, inclusive urbanização e paisagismo (vide Tabela I.1); · Projeto estrutural (vide Tabela I.1); · Projeto de instalações elétricas (vide Tabela I.1); · Projeto de instalações hidrossanitárias (vide Tabela I.1); · Projeto de drenagem pluvial; · Projeto da adutora de água tratada; · Disposição das unidades dos processos de tratamento e dos sistemas de conexões entre elas; · Disposição dos sistemas de armazenamento, preparo e dosagem de produtos químicos.

Memorial · Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; · Estudo geotécnico da área da estação; · Indicação da cota de máxima enchente; · Definição das etapas de implantação; · Definição do processo de tratamento, inclusive disposição e dimensionamento; · Definição dos sistemas de armazenamento, preparo e dosagem de produtos químicos, inclusive disposição e dimensionamento; · Informações qualitativas e quantitativas do manancial abastecedor; · Definição de corpos receptores para descarga da ETA. · Definição de aspectos de operação e manutenção da unidade.

Especificação · Materiais; · Serviços; · Equipamentos.

Projeto de Estação Elevatória Desenho · Levantamento planialtimétrico da área da elevatória; · Projeto arquitetônico da obra, inclusive urbanização e sistema viário (vide Tabela I.1); · Projeto estrutural da obra (vide Tabela I.1); · Projeto de instalações elétricas (vide Tabela I.1); · Projeto de instalações hidrossanitárias (vide Tabela I.1); · Detalhe esquemático dos dispositivos (tubulações, conexões e equipamentos) com indicação das dimensões (diâmetros e comprimentos). Memorial · Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; · Estudos geotécnicos da área da estação; · Indicação da cota de máxima enchente; · Definição das etapas de implantação; · Características físico-químicas e biológicas da água a ser recalçada; · Definição e dimensionamento dos aparelhos, equipamentos e acessórios; · Definição e dimensionamento das obras civis. · Definição de aspectos de operação da elevatória.

Especificação · Materiais; · Serviços; · Equipamentos.

Projeto de Reservatório Desenho · Levantamento topográfico planialtimétrico da área do reservatório; · Projeto arquitetônico da obra, inclusive urbanização e sistema viário (vide Tabela I.1); · Projeto estrutural da obra (vide Tabela I.1); · Projeto de instalações elétricas (vide Tabela I.1); · Projeto de instalações hidrossanitárias (vide Tabela I.1); · Detalhe dos dispositivos (tubulações, conexões e equipamentos) com indicação das dimensões (diâmetros e comprimentos).

Memorial · Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; · Estudos geotécnicos da área do reservatório; · Indicação da cota de máxima enchente; · Definição das etapas de implantação; · Definição e dimensionamento dos aparelhos, equipamentos e acessórios; · Definição e dimensionamento das obras civis; · Definição de aspectos de operação do reservatório.

Especificação · Materiais; · Serviços; · Equipamentos. Projeto de Rede de Distribuição Desenho levantamento topográfico planialtimétrico da área onde a rede será implantada, inclusive delimitação do perímetro da área total a ser abastecida, definição das etapas de implantação, traçado dos condutos principais e secundários, localização dos órgãos e equipamentos acessórios de manobra da rede, detalhe de arruamento e tipo de

pavimento, detalhe de obras especiais, interferências e redes existentes; · Detalhe dos dispositivos especiais de manobra, manutenção e ancoragem da rede.

Memorial · Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; · Descrição simplificada do empreendimento; · Análise das instalações de distribuição existentes, objetivando o seu aproveitamento; · Dimensionamento da rede e dos dispositivos especiais de manobra, manutenção e ancoragem. · Definição de aspectos de operação, controle e manutenção da rede.

Especificação · Materiais; · Serviços; · Equipamentos.

Tabela I.5 - Sistema de Esgotamento Sanitário Especialidade

Elemento	Conteúdo
Projeto de Estação de Tratamento	Desenho · Levantamento planialtimétrico da área da estação, inclusive planta de situação com relação à área de projeto e ao corpo receptor, bem como planta de locação das unidades; · Projeto de arquitetura, paisagismo e urbanização (vide Tabela I.1); · Projeto estrutural (vide Tabela I.1); · Projeto de instalações elétricas (vide Tabela I.1); · Projeto de instalações hidrossanitárias (vide Tabela I.1); · Detalhe esquemático dos dispositivos (tubulações, conexões e equipamentos) com indicação das dimensões (diâmetros e comprimentos).
Memorial	· Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; · Estudos geotécnicos da área de projeto; · Descrição simplificada do empreendimento; · Definição das etapas de construção, dos parâmetros utilizados e da cota de máxima enchente; · Definição e dimensionamento dos aparelhos, equipamentos e acessórios; · Definição e dimensionamento das unidades de tratamento; · Destino a ser dado ao material sólido retirado. · Definição de aspectos de operação e manutenção da unidade.
Especificação	· Materiais; · Serviços; · Equipamentos.
Projeto de Estação Elevatória e Conduto de Recalque	Desenho · Levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral da área da estação, inclusive plantas de situação com relação à área de projeto e de locação da unidade; · Levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral da faixa de caminhamento do conduto de recalque; · Projeto de arquitetura, paisagismo e urbanização (vide Tabela I.1); · Projeto estrutural (vide Tabela I.1); · Projeto de instalações elétricas (vide Tabela I.1); · Projeto de instalações hidrossanitárias (vide Tabela I.1); · Detalhe esquemático dos dispositivos (tubulações, conexões e

equipamentos) com indicação das dimensões (diâmetros e comprimentos).

Memorial · Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; · Estudos geotécnicos da área de projeto; · Descrição simplificada do empreendimento; · Definição das etapas de construção, dos parâmetros utilizados e da cota de máxima enchente; · Definição e dimensionamento dos aparelhos, equipamentos e acessórios; · Definição e dimensionamento das obras civis; · Definição de aspectos de operação e manutenção da elevatória.

Especificação · Materiais; · Serviços; · Equipamentos.

Projeto de Rede Coletora

Desenho · Levantamento topográfico planialtimétrico da área de projeto e de suas zonas de expansão, inclusive delimitação das bacias e sub-bacias de esgotamento, identificação de obstáculos superficiais e subterrâneos, bem como cadastro da rede coletora existente; · Traçado da rede coletora projetada, com indicação das dimensões dos condutos por trecho (diâmetro e comprimento) e do posicionamento dos órgãos acessórios, inclusive suas principais cotas (terreno, tubulação de chegada e saída); · Detalhe dos órgãos acessórios (poço de visita, caixas de passagem, etc.) da rede coletora, com suas respectivas dimensões; ·

Memorial · Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; · Estudos geotécnicos da área de projeto; · Descrição simplificada do empreendimento; · Definição das etapas de construção e dos parâmetros utilizados; · Dimensionamento hidráulico da rede; · Definição de aspectos de operação e manutenção da rede. ·

Especificação · Materiais; · Serviços.

Projeto de Interceptores

Desenho · Levantamento topográfico planialtimétrico da faixa de projeto do interceptor, inclusive identificação de acidentes e obstáculos superficiais e subterrâneos; · Traçado do interceptor em trechos retos em planta e em perfil, com indicação das dimensões dos condutos por trecho (diâmetro e comprimento) e do posicionamento dos órgãos acessórios, inclusive suas principais cotas (terreno, tubulação de chegada e saída); · Detalhe dos órgãos acessórios (poços de visita), com suas respectivas dimensões; ·

Memorial · Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; · Estudos geotécnicos ao longo da diretriz provável do interceptor; · Descrição simplificada do empreendimento; · Definição das etapas de construção e dos parâmetros utilizados; ·

Dimensionamento hidráulico do interceptor e dos órgãos acessórios; · Definição de aspectos de operação e manutenção do interceptor. · Especificação · Materiais; · Serviços. ·

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 14/2017. Resolução aprovada em: 21/06/2017.

[Processo - 201700047000751/019-02](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA 7/2017

Altera, "in totum", o art. 244 da Resolução nº 22/08, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, que lhe conferem os artigos 73 e 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; art. 28, § 6º, da Constituição do Estado de Goiás; e o artigo 363 do Regimento Interno;

Considerando a Resolução Normativa nº 011/2016, que dispõe sobre o monitoramento de decisões no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, que tramitou nesta Corte de Contas sob nº 201600047002021;

Considerando a necessidade de adequar a normativa interna desta Corte para atender às peculiaridades das ações de monitoramento, especialmente no que diz respeito à respectiva periodicidade e quantidade;

Considerando que a efetividade das ações de controle externo depende do cumprimento tempestivo das decisões expedidas pelo Tribunal e que a avaliação desta efetividade concretiza-se por meio de monitoramentos, que devem ser realizados de acordo com as peculiaridades de cada caso; e;

Considerando a necessidade de adequar, padronizar e otimizar procedimentos de monitoramento, visando atender aos princípios constitucionais de eficiência e duração razoável do processo,

RESOLVE:

Art. 1º Para adequar procedimentos de verificação do cumprimento das decisões do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ficam alterados o art. 244 e respectivos parágrafos da Resolução Normativa nº. 022/2008, Regimento Interno do Tribunal

de Contas, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal e os resultados delas advindos.

§ 1º Serão monitoradas:

I. Toda e qualquer decisão do Tribunal que resulte em determinações a serem cumpridas pelo jurisdicionado;

II. As recomendações para adoção de providências, a critério do Tribunal ou do Relator;

III. As ações constantes dos Planos de Ação encaminhados ao Tribunal pela unidade jurisdicionada;

IV. Os compromissos assumidos nos Termos de Ajustamento de Gestão;

V. As medidas cautelares aprovadas por decisão colegiada;

VI. As decisões cujos monitoramentos tenham sido determinados nos respectivos acórdãos; e

VII. As decisões que estabelecem prazo para adoção de medidas saneadoras da(s) irregularidade(s) apontada(s), mesmo que não tenham sido explicitadas as providências a serem adotadas, mas que o teor do acórdão deixe claramente implícito o resultado que se pretende alcançar.

§ 2º O cumprimento das decisões deve ser verificado com a maior brevidade possível, a fim de conferir tempestividade ao monitoramento e efetividade à atuação do Tribunal, priorizando as deliberações mais importantes, entendidas como aquelas cuja implementação gere impactos consideráveis em termos financeiros e/ou qualitativos.

§ 3º A quantidade e a periodicidade de monitoramentos para verificar o cumprimento das decisões variarão de acordo com as particularidades, a complexidade e os prazos necessários para a implementação das ações saneadoras.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 14/2017. Resolução aprovada em: 21/06/2017.

[Processo - 201700047001063/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA 8/2017

Dispõe sobre a interpretação de dispositivos da Emenda Constitucional Estadual n.º 54, de 02 de junho de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, que lhe conferem os artigos 70 e 71 c/c artigo 75 da Constituição Federal; artigos 25 e 26 da Constituição do Estado de Goiás; artigo 1º e 2º da Lei Estadual n.º 16.168/2007; e artigo 3º do Regimento Interno (RI/TCE-GO), e

Considerando a promulgação da Emenda Constitucional Estadual n.º 54, de 02 de junho de 2017, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no sentido de limitar os gastos correntes dos Poderes do Estado e dos órgãos governamentais autônomos, até 31 de dezembro de 2026;

Considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2017, foi aprovada e encontra-se em vigor, nos termos da Lei Estadual n.º 19.424, de 26 de junho 2016, e alterações posteriores;

Considerando que a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2017 foi aprovada e encontra-se em vigor, nos termos da Lei Estadual n.º 19.588, de 12 de janeiro de 2017; e

Considerando a necessidade de adequar a execução orçamentária e financeira em curso dos Poderes, órgãos e entidades da Administração Pública aos comandos trazidos pela Emenda Constitucional Estadual n.º 54,

RESOLVE:

Art. 1º - A aferição do cumprimento do Novo Regime Fiscal, de que trata a Emenda Constitucional n.º 54, de 02 de junho de 2017, somente será realizada por esta Corte de Contas a partir da Execução do Orçamento de 2018.

Art. 2º - Para os fins dos artigos 41 e 43 do ADCT não será computada a elevação da despesa relativa à contabilização da cota patronal, decorrente da implantação da centralização previdenciária, prevista no Termo de Cooperação Técnica - TCT n.º 03/2016, publicado no Diário Oficial n.º 22.468 de 16/12/2016, nas despesas correntes de cada Poder ou órgão autônomo.

Parágrafo único: Decorrido um exercício completo de efetiva contabilização da cota patronal de que trata o caput, referida despesa será considerada no cálculo das despesas correntes a partir da execução do orçamento do exercício seguinte.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 14/2017. Resolução aprovada em: 21/06/2017.

Ata

**ATA Nº 17 DE 7 DE JUNHO DE 2017
SESSÃO ORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia sete (07) do mês de junho do ano dois mil e dezessete, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 16ª Sessão Ordinária Plenária e 11ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizados em 17 de maio de 2017, que foram aprovadas por unanimidade. Logo após, o Presidente comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Edson Ferrari solicitou, a inclusão em pauta do processo administrativo 201700047000808, para ser apreciado em Sessão Extraordinária Administrativa e também a retirada de pauta dos autos de nº 28339720, sendo deferidos seus pedidos. O Presidente determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio dos autos de nºs 201700047000418 e 201700047001016, cabendo suas relatorias, respectivamente, aos Conselheiros Edson Ferrari e Helder Valin. O Conselheiro Saulo Mesquita solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201400047000414. Solicitaram vistas dos

autos de nºs 200900010020555, 201100047001857 e 201500047000499, respectivamente, os Conselheiros Celmar Rech, Saulo Mesquita e Edson Ferrari. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201000004014826 - Trata de Tomada de Contas Anual - 2009, da Secretaria da Fazenda - Transferências Constitucionais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com registro do Impedimento do Conselheiro Saulo Mesquita, foi o Acórdão nº 2762/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalvas, qual seja: I- dos restos a pagar acima da disponibilidade financeira. Determina-se a expedição de quitação ao responsável Sr. Jorcelino José Braga, determinando a ele, ou a quem lhe houver sucedido a adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência das impropriedades ou faltas identificadas por este Tribunal e de outras semelhantes, com fundamento no §2º do art.73, da Lei nº 16.168/07 - Lei Orgânica do TCE-GO; Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

2. Processo nº 201200003001417 - Em que a Procuradoria Geral do Estado encaminha a Tomada de Contas Anual referente ao exercício de 2011. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2763/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar as contas regulares com ressalva, quais sejam: a) Omissão dos documentos listados no tópico Documentação, da Instrução

Técnica nº 777/2014 (fls. TCE 410/411); b) Intempestividade no envio dos movimentos contábeis mensais. 2) Dar quitação ao Sr. Ronald Christian Alves Bicca nos termos do art. 73, §2º da Lei Orgânica do Tribunal do Estado de Goiás, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme arts. 71 e 129 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; 3) Recomendar à Procuradoria Geral do Estado - PGE que: a) Atente para o prazo de envio dos movimentos contábeis e da Tomada de Contas Anual a esta Corte de Contas; b) Garanta o envio de todas as informações solicitadas pela Resolução Normativa nº 001/2003. Ao Serviço de Publicações e Comunicações".

3. Processo nº 201300003004021 - Trata da Tomada de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado de Goiás (PGE), referente ao Exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2764/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar as contas regulares com ressalva, qual seja: Ausência de documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 001/2003. 2) Dar quitação aos gestores da Procuradoria Geral do Estado - PGE, Sr. Ronald Christian Alves Bicca e Sr. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins nos termos do art. 73, §2º da Lei Orgânica do Tribunal do Estado de Goiás, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme arts. 71 e 129 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; 3) Recomendar à Procuradoria Geral do Estado - PGE que : a) Atente para o prazo de envio dos movimentos contábeis; e b) Garanta o envio de todas as informações solicitadas pela Resolução Normativa nº 001/2003. Ao Serviço de Publicações e Comunicações".

4. Processo nº 201300007000666 - Trata da Tomada de Contas Anual da Delegacia Geral da Polícia Civil referente ao Exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2765/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com as ressalvas apontadas pela Unidade Técnica competente, quais sejam: atraso no envio dos movimentos contábeis e anexos consolidados impossibilitando o exame individual dos dados. Determina-se a expedição de quitação à responsável, Sra. Adriana Sauthier Accorsi e recomendação à entidade jurisdicionada no sentido de que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas. Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 200900010020555 - Referente a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria da Saúde, para apuração de indícios de irregularidades ocorridas nos procedimentos. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Celmar Rech solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201100027000125 - Trata de Prestação de Contas Anual - 2010, da Agência Estadual de Turismo - Goiás Turismo. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2766/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar as contas regulares com ressalva, quais sejam: a. o encaminhamento intempestivo; b. o não envio do Inventário e do Relatório dos Materiais Permanentes; c. o saldo em Disponibilidade insuficiente para cobrir suas despesas com

Restos a Pagar; d.a superavaliação do Passivo em decorrência da permanência de despesas de vários exercícios anteriores em restos a pagar sem os respectivos cancelamentos ou pagamentos, evidenciando dívidas até prescritas, onerando, assim, o passivo financeiro, desde o exercício de 2005; e.

a presença de contas genéricas, que não permitem evidenciar a natureza de sua composição, em outras exigibilidades, pendentes de regularizações diversas, referente aos exercícios de 2005, 2006, 2008 e 2010, no valor de R\$30.647,32. 2) Determinar a expedição de quitação ao responsável pela GOIÁS TURISMO-Agência Goiana de Turismo, Sr. Aparecido Sparapani; 3) Recomendar à entidade jurisdicionada que: ·garanta o inventário de bens do Ativo Permanente; · atente para o prazo de envio dos movimentos contábeis a esta Corte de Contas; Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

2. Processo nº 201211867000179 - Em que o Fundo Especial de Saúde encaminha a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2011. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2767/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam: 1. RESSALVAS: 1.1.Da ausência de documentos e informações exigidos pelo art. 5º, incisos III, XXIII, XXIV, XXV e XXXII, da Resolução Normativa TCE-GO nº 001/2003; 1.2. Dos achados nos processos fiscalizatórios da Controladoria Geral do Estado, pendentes ou não de procedimentos específicos, listados nos itens 3.1, 3.2, 3.6, 3.7 e 3.14 do Relatório de Auditoria da Gestão, às fls. TCE 577/634. 2. MULTA: 2.1. Aplicar ao Senhor ANTONIO FALEIROS FILHO, brasileiro, casado, médico, portador da CI/RG: 2001732 - SSP/GO e CPF: 118.971.206-72, residente e domiciliado na Rua T-38,

Qd. 129, Lts. 12/13, nº 609, Apto. 1100, Setor Bueno, Goiânia - Goiás, multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fundamento no inciso IX, do artigo 112 da Lei n. 16.168/07, correspondente a 15% do valor previsto no caput do mesmo dispositivo, vigente à época, tendo em vista as ressalvas apontadas, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás: Natureza do processo: Processo de Contas, Nome do Responsável, ANTONIO FALEIROS FILHO, Estado Civil, Casado, Profissão, Médico, Endereço Rua T-38, Qd. 129, Lts. 12/13, nº 609, Apto. 1100, Setor Bueno, Goiânia - Goiás, CPF 118.971.206-72, CI/RG 2001732 - SSP/GO, Cargo/Função, Ex-Secretário de Estado da Saúde, Descrição da Irregularidade Praticada Processo de Contas n.º 201211867000179

Ressalvas: a) Da ausência de documentos/informações exigidas no art. 5º, incisos III, XXIII, XXIV, XXV e XXXII, da Resolução Normativa TCE-GO nº 001/2003; b) Dos achados nos processos fiscalizatórios da Controladoria Geral do Estado, pendentes ou não de procedimentos específicos, listados nos itens: 3.1, 3.2, 3.6, 3.7 e 3.14 do Relatório de Auditoria da Gestão, às fls. TCE 577/634. Processo de Fiscalização n.º 201100047003163 ACÓRDÃO Nº 983/2013 - Pleno EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. RELATÓRIO DE REPRESENTAÇÃO. PRÓPRIO. UNIDADE TÉCNICA. DESPESAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OU CONTRATAÇÃO DIRETA. ILEGALIDADE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. a) O processo de fiscalização na modalidade representação pode originar-se de uma demanda interna ou externa, o qual visa notificar e coibir a prática de atos que atentem contra o interesse público. b) A realização de despesas sem processo licitatório afronta o princípio da licitação, ferindo o inciso XXI do artigo 37 da CF/88 e a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, em especial os artigos 1º, 2º, 3º e 60, parágrafo único. c) A instauração de tomada de contas especial - TCE é atribuição originária do gestor, a qual somente será encampada pelo Tribunal de Contas de forma supletiva em caso de omissão. Determina-se sua instauração pelo órgão de origem e aguarda-se sua conclusão para início da fase externa. Processo de Fiscalização n.º 201100047001134 Acórdão Nº: 3879/2016

- Pleno EMENTA: Processos de fiscalização. Representação do Ministério Público de Contas. Inspeções da Gerência de Fiscalização. Contrato de gestão. Unidade de saúde. Procedência. Instauração de tomada de contas especial. 1) As fiscalizações realizadas na transferência da gestão do Hospital de Urgências da Região Sudoeste - HURSO para organização social pelo Estado de Goiás constataram a inauguração e o início da administração com repasses de recursos públicos antes da efetiva abertura da unidade hospitalar em Santa Helena. 2) Ante os indícios de prejuízo aos cofres públicos, determina-se a instauração de tomada de contas especial. 3) Com a procedência da representação e das inspeções, expede-se determinações e declarações acerca das provas e apurações materializadas na instrução processual. Dispositivo Legal ou Normativo Violado Art. 37, inc. XXI da CF/88 e a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, em especial os artigos 1º, 2º, 3º e 60, parágrafo único. Resolução Normativa TCE-GO nº 001/2003 Base legal para imputação da multa Art. 112, inciso IX, da Lei Estadual n.º 16.168/07, Valor da multa R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) (15%), 2.2. Determinar à Secretaria Geral que intime o Senhor ANTONIO FALEIROS FILHO do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do artigo 80, da Lei n. 16.168/07; 2.3. Determinar à Secretaria Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer; 2.4. Determinar, na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido: 2.4.1. A cobrança judicial da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei; 2.4.2. A inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados. 3. QUITAÇÃO. 3.1. Dá-se quitação ao Sr. ANTÔNIO FALEIROS FILHO, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; atos pertinentes a obras e/ou serviços

paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

4. RECOMENDAÇÃO. 4.1. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que: 4.1.1. Observe as disposições do art. 5º, incisos III, XXIII, XXIV, XXV e XXXII, da Resolução Normativa TCE-GO nº 001/2003; 4.1.2. Atente para o prazo de envio dos movimentos contábeis e da Prestação de Contas Anual a esta Corte de Contas; 4.1.3. Abstenha-se da realização de despesas sem o devido processo licitatório. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201300047004255 - Trata do Relatório de Representação nº 012/2013, apresentado pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, realizado na Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujo objeto é a fiscalização da aplicação de recursos estaduais destinados à aplicação em ações e serviços de saúde no Estado de Goiás, no Exercício de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2768/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em dar provimento parcial do Relatório de Representação nº 012/2013, para determinar aos atuais Secretários da Saúde e da Fazenda observarem fielmente a legislação que disciplinam as diretrizes operacionais do SUS e a autonomia administrativa, orçamentária e financeira do Fundo Estadual de Saúde, determinando, de consequência, o arquivamento destes autos. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação, intimação das determinações acordadas e arquivamento”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201400024000151 - Trata da Prestação de Contas Anual da Junta Comercial de Estado de Goiás (JUCEG), referente ao Exercício de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2769/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar

regular a Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2013; II - dar plena quitação ao responsável, nos termos do art. 72, parágrafo único, da LOTCE-GO; III - destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomada de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos à origem”.

CONTRATO - FINANCIAMENTO:

1. Processo nº 201300047003398 - Trata do Contrato de Financiamento, Garantias e Contragarantias de Operações de Créditos do Estado de Goiás junto ao Banco do Brasil S/A. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2776/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, determinando, de consequência, o seu arquivamento. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e arquivamento”.

LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 201400005015563 - Trata de Dispensa de Licitação da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), em favor da Fundação Universa - UNIVERSA, para prestação e realização de atividades pertinentes à execução do concurso público para contratação de 60 (sessenta) Auxiliares de Autópsia, 250 (duzentos e cinquenta) Peritos Criminais e 150 (cento e cinquenta) Médicos Legistas para a Superintendência da Polícia Técnico Científica, no valor estimado de R\$ 1.200.000,00. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2775/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

“ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido ato de dispensa de licitação, e determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei estadual nº 16.168/2007. Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201300005011974 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2013, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Comunicação, Serviços Gráficos e Distribuição de Boletins Informativos do Credi PAI, Vapt Vupt e Escola de Governo e da Revista Economia & Desenvolvimento. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2770/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, 1) considerar legal o edital para processar o Pregão Presencial nº 009/2013; 2) recomendar ao jurisdicionado que, nos procedimentos vindouros junto a autorização da autoridade competente para realizar a licitação, conforme exigido no Decreto Estadual nº 7.468/11; 3) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201400005007827 - Trata do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 023/2014, cujo objeto é a aquisição de patrulha agrícola mecanizada, com prestação de Assistência Técnica e Garantia, conforme especificado no Termo de Referência, para atendimento a municípios do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2771/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, 1) considerar legal o edital para processar o Pregão Eletrônico

n.º 023/2014; 2) recomendar ao jurisdicionado que, nos procedimentos vindouros junto a autorização da autoridade competente para realizar a licitação, bem como utilize, nos editais sob a modalidade pregão, somente das sanções previstas na Lei n.º 10.520/02 e no Decreto Estadual n.º 7.468/11; 3) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 201400047001457 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 018/2014, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de ar condicionado, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2772/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido Edital, determinando o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei estadual nº 16.168/2007. Que seja expedida recomendação ao ordenador de despesa da Secretaria da Fazenda no sentido de que nos futuros procedimentos licitatórios, em observação ao art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e alterações, sejam tomadas precauções para que a definição do objeto da licitação seja sempre precisa, evitando expressões que possam prejudicar o julgamento objetivo das propostas. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação, notificação da recomendação e devolução dos autos a origem”.

MONITORAMENTO - DECISÃO DO TCE:

1. Processo nº 201300047000282 - Relativo ao Monitoramento de Auditoria Operacional nº 001/2013, realizado junto ao IPASGO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2773/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, adotando parte

da manifestação da Auditoria conhecer do Relatório de Monitoramento nº 001/2013 e determinar o arquivamento dos presentes autos, que devem ser apensados aos de nº 200600047005787. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação na forma da lei, intimação do representante legal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO e arquivamento”.

2. Processo nº 201600047001441 - Trata do Relatório de Monitoramento nº 005/2016, realizado pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, na Agência Estadual de Turismo (GOIÁS TURISMO), relativa ao 2º Monitoramento referente à Auditoria Operacional executada em 2010, no Programa 1896 - Identificação e Desenvolvimento Turístico, integrante do Eixo Goiás empreendedor e Competitivo, em cumprimento à determinação contida no Acórdão TCE nº 3651/2015, objeto do Processo de nº 201200047003462. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2774/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, adotando os entendimentos da Unidade Técnica e parte das sugestões da Auditoria: a) conhecer do Relatório de Monitoramento n.º 005/2016; b) recomendar ao jurisdicionado que adote providências com vistas à plena implementação das deliberações contidas no Relatório de Avaliação de Programa de Governo n.º 001/2010 - 1ª DF, em especial o item 14, ainda não implementado; c) determinar o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas para publicação na forma da lei, intimação do representante legal da Agência Estadual de Turismo - Goiasturismo, e arquivamento”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - AGRAVO:

1. Processo nº 201500047002996 - Trata de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, por intermédio de sua Procuradora Dra. MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA, em face do Despacho nº 1052/2015, do Exmo. Sr. Conselheiro Celmar Rech, que arquiva a Representação nº 201100047000957, em

face da Campanha "Futebol Premiado - Nota Show de Bola". A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2777/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando mantidos os efeitos do Despacho nº 1052/2015, exarado nos autos do processo nº 201100047000957. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201200047001568 - Contendo Representação protocolizada pela empresa LATINA MOTOR COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2778/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, com fundamento no inciso XXVII do art. 1º da Lei estadual nº 16.168/07, em: 1) Conhecer a presente Representação; 2) Declarar a perda de seu objeto quanto aos itens relativos ao prazo de entrega do produto e a exigência de motocicletas “Sem Banco Garupa”; 3) Acatar as justificativas do presidente da SANEGO, Sr. Júlio Cezar Vaz de Melo, relativas à exigência de distanciamento máximo entre a Assistência Técnica autorizada e a unidade organizacional e, conseqüentemente, considerar improcedente a representação neste ponto; 4) Determinar o arquivamento dos autos em função do reconhecimento parcial da perda de seu objeto e de sua parcial improcedência; 3) Dar conhecimento do presente aos interessados. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201200047001986 - Referente a Representação em face de licitação da Metrobus S.A. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2779/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos

membros integrantes do seu Tribunal Pleno, diante das razões expostas pela Relatora e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e nos artigos 1º, inciso XXVII da Lei Orgânica e 2º, inciso XXVIII do Regimento Interno, em conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la improcedente determinando seu arquivamento. À Secretaria para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201400047003199 - Em que a empresa BARROS E SILVA CONSTRUTORA LTDA, encaminha Representação com pedido Liminar, em face de irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública nº 003/2014, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), processo nº 201400047001671. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2783/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 91, VIII, da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer da presente Representação, e determinar-lhe o arquivamento por perda de objeto. sugerindo à Secretaria de Controle Externo que nas futuras Representações fundadas no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, promova avaliação criteriosa em especial quanto: a) A existência de interesse público no caso concreto; b) A existência de restrição à competitividade do certame (levando-se em conta, se possível, o efetivo número de participantes, se esse já for conhecido), ou à princípio de envergadura constitucional, a partir do ato/item de edital impugnado na Representação; c) Inegável dano à lisura do procedimento licitatório e à economicidade da contratação; À Secretaria para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 26059584 - Em que o Presidente do Conselho Comunitário de Segurança de Palmeiras de Goiás - CONSEGS, JOSÉ RENNER DE SOUZA RATES, faz denúncia. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2781/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer da denúncia para,

no mérito, julgá-la prejudicada pela perda do objeto, em razão da anulação pela Administração das escrituras públicas ilegais envolvidas na denúncia. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação para publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se”.

2. Processo nº 201600047002114 - Em que a empresa PRÓXIMO DIGITAL EIRELI ME, apresenta Denúncia a esta Corte de Contas, alicerçada em ilegalidades ocorridas durante a condução do Pregão Eletrônico SRP nº 014/2016, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2780/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer da presente Representação, segundo o princípio da fungibilidade, e, no mérito, determinar o seu arquivamento pela perda do objeto, sugerindo à Secretaria de Controle Externo que nas futuras Representações fundadas no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, promova avaliação criteriosa em especial quanto: a) A existência de interesse público no caso concreto; b) A existência de restrição à competitividade do certame (levando-se em conta, se possível, o efetivo número de participantes, se esse já for conhecido), ou à princípio de envergadura constitucional, a partir do ato/item de edital impugnado na Representação; c) Inegável dano à lisura do procedimento licitatório e à economicidade da contratação; À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação para publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 200700047003829 - Trata de relatório de vistoria nº 023/07, realizada pela 2ª DFENG em obra da AGETOP. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com registro do impedimento do Conselheiro Saulo Mesquita foi o Acórdão nº 2782/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela

Relatora, em: I) conhecer o Relatório de Inspeção nº 023/07; II) determinar ao Presidente da AGETOP, que instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 62, §3º da Lei nº 16.168/07 e, art. 197 do RITCE, visando apurar os fatos, identificar os responsáveis da AGETOP e da empresa Construtora e Incorporadora Romano Barbosa Ltda., quantificar os danos em valores atualizados e após a conclusão do procedimento, buscar o ressarcimento do dano ao erário pelo descumprimento do contrato e Termo de Rescisão Contratual Amigável nº 01/12 - AD - GEJUR; III) determinar ainda ao Presidente da AGETOP que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a instauração do procedimento e, no prazo de 60 (sessenta) dias, envie a este Tribunal o processo de Tomada de Contas Especial, com os resultados obtidos, para sua apreciação e julgamento, ficando ressalvado que a não adoção da medida no prazo fixado, caracterizará grave infração à norma legal, sujeitando à autoridade à imputação das sanções cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade solidária. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201100047001857 - Trata do Relatório de Auditoria nº 005/2011, onde objetivo é aferir a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos e fatos administrativos constantes nos procedimentos licitatórios e contratações de obras. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Saulo Mesquita solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201300045000013 - Trata da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado das Cidades (SC), referente ao Exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2784/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar regular a presente Tomada de Contas Anual com a ressalva quanto à divergência dos valores apresentados no inventário com o Balanço Patrimonial; conferindo-se quitação ao responsável e com recomendação ao atual

gestor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, que atualmente exerce as competências da Secretaria das Cidades, que nas próximas Tomada de Contas atente para as exigências normativas quanto ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, no mínimo nos prazos definidos no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, instituído pela Portaria STN nº 548/2015.garanta o completo inventário dos bens do Ativo Permanente, com vistas a ter a descrição individualizada de todos os bens com os seus respectivos valores, de modo a estar em conformidade com o Balanço Patrimonial. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis”.
ACOMPANHAMENTO - DECISÃO DO TCE:

1. Processo nº 201500047001316 - Trata de Acompanhamento das incorporações das empresas em liquidação, Crisa e Transurb, à Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás (PRODAGO), no Exercício de 2015, conforme Portaria nº 259/2015, deste Tribunal. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2785/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Acompanhamento nº 003/2015 e promover o seu arquivamento. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

Retirou-se da Sessão a Conselheira CARLA CÍNTIA SANTILLO.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201500047000499 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal, pelos Procuradores do MPC-TCE-GO, Dr. Fernando dos Santos Carneiro e Máisa de Castro Sousa Barbosa, em face de suposto servidor fantasma na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Edson Ferrari solicitou vista dos autos, sendo deferido seu pedido.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta minutos, foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 21 de junho, às 15 horas.

EXTRATO DA ATA DA 17ª SO PLENÁRIA
Sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO TEJOTA, EDSON FERRARI, CARLA SANTILLO, CELMAR RECH e SAULO MESQUITA, o Procurador de Contas FERNANDO CARNEIRO, no dia 07 de junho de 2017, foi aberta a 17ª Sessão Ordinária Plenária. Foram apreciadas e aprovadas por unanimidade extratos das Atas da 16ª Sessão Ordinária Plenária e 11ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas em 17 de maio de 2017. Foi incluído extra pauta um processo administrativo. Foram retirados de pauta dois processos. Foram sorteados dois processos. Foi solicitado vistas de três processos. Foram apreciados e aprovados por unanimidade vinte e quatro processos. Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta minutos foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2017. Ata aprovada em: 21/06/2017.

**ATA Nº 12 DE 7 DE JUNHO DE 2017
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 12ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Às dezesseis horas e trinta e cinco minutos do dia sete (07) do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, realizou-se a Décima Segunda Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA,

EDSON JOSÉ FERRARI, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria constante da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:

1. Processo nº 201700047000808 - Trata do pedido de marcação de férias do Procurador do Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, SILVESTRE GOMES DOS ANJOS, para o período de 19 de Junho de 2017 a 18 de Julho de 2017, relativas ao 1º trintídio de gozo, concernente ao período aquisitivo de novembro de 2016 a novembro de 2017. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 6/2017, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, em especial a prevista no art. 14, inciso VI, da Resolução nº 22/2008 (Regimento do Tribunal de Contas), e Considerando a solicitação formulada pelo Procurador de Contas Silvestre e a instrução processual que informa estes autos de nº 201700047000808, RESOLVE, conceder ao Procurador de Contas Silvestre Gomes dos Anjos, de 19 de junho do mês em curso a 18 de julho de 2017, 30 (trinta) dias de férias, concernente ao período aquisitivo de novembro de 2016 a novembro de 2017".

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta e um minutos, foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 14/2017. Ata aprovada em: 21/06/2017.

Fim da Publicação.